



VOTO

PROCESSO: 00058.045728/2020-57

INTERESSADO: BH AIRPORT - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A - BELO HORIZONTE

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte (art. 8º, incisos XXI e XXIV, c.c. art. 11, inciso VI).

1.2. Nesses termos, em 07/04/2014, após o regular procedimento licitatório, foi assinado o [Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2014/SBCF](#) celebrado entre a ANAC e a Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins, cujo objeto é a Concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Complexo Aeroportuário do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, cujo sítio está localizado nos Municípios de Confins e Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais.

1.3. Com efeito, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela [Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016](#), cabe à Diretoria, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência, em especial a formalização de contratos de concessão de exploração de infraestrutura aeroportuária. Senão vejamos:

Art. 9º À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como:

VII - conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

Art. 31. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente:

V - submeter os atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma;

1.4. Cuida-se, nos presentes autos, da pretensão administrativa, com aquiescência da Concessionária, de proceder a alterações no Contrato de Concessão nº 002/2014-SBCF.

1.5. Desta forma, a matéria em discussão é de alçada desta Diretoria Colegiada, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA desta Agência revestido de devido amparo legal, pelo que restam atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o aditamento contratual proposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. Por meio da Nota Técnica nº 43/2020/SRA (SEI 5080658), em cumprimento aos ditames previstos na Lei nº 13.499/2017, e na Portaria MInfra nº 157/2020, a SRA procedeu a avaliação técnica, concluindo favoravelmente ao pleito e produzindo a competente minuta de termo aditivo ao contrato de concessão, para formalização da reprogramação pretendida. Ressalte-se que a proposta alinha-se, inclusive, às diretrizes emanadas pela Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura (SAC/MINFRA) acostadas aos autos.

2.2. Para garantir que haja o efetivo recebimento dos fluxos postergados, e que não haja prejuízo ao poder público com a postergação, a área técnica inseriu, na proposta de aditamento ao contrato, cláusula que dispõe sobre a obrigatoriedade de que seja observado o fluxo de pagamentos original em caso de extinção antecipada da Concessão. Assim, a nova cláusula estabelece a obrigatoriedade de que, em caso de extinção antecipada por caducidade, relicitação ou falência, os valores postergados serão corrigidos pelo IPCA, pela taxa de 6,81% ao ano, e descontados da indenização de bens reversíveis devida à concessionária.

2.3. Tal previsão mitiga o risco de comportamento estratégico pernicioso pela concessionária, que poderia solicitar a reprogramação, postergando o pagamento de determinadas parcelas da Contribuição Fixa, e, após ser beneficiada pela reprogramação, poderia pagar parcialmente a parcela devida anteriormente, solicitando a relicitação do ativo.

2.4. Além disso, os valores da garantia de execução foram alterados, seguindo a mesma metodologia empregada na reprogramação ocorrida em 2017, ou seja, o valor da garantia de execução é alterado pelo montante de 10% das alterações nos fluxos de Contribuição Fixa a pagar, utilizando como analogia o aumento da garantia de execução quando da ocorrência dos gatilhos de investimento.

2.5. Ainda em atendimento a legislação em comento, a SRA apontou não haver processo de caducidade instaurado contra a Concessionária.

2.6. A Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC concluiu não haver óbices jurídicos nos termos e na motivação das cláusulas apresentadas na minuta de termo aditivo para reprogramação dos pagamentos das Contribuições Fixas do contrato de concessão, com fundamento na Lei n. 13.499, de 2017 (SEI 5117341). Ressaltou, no entanto, que previamente à assinatura do termo aditivo devem restar atendidas as condicionantes estabelecidas no art. 4º da Portaria MInfra nº 157, 2020, em especial:

a) a comprovação da quitação de débitos relativos à Contribuição Fixa com o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC; e

b) a renúncia a pleitos judiciais acerca do recolhimento da Contribuição Fixa.

2.7. Para cumprimento da exigência de renúncia a pleitos judiciais acerca do recolhimento da Contribuição Fixa (inciso III do art. 4º da Portaria MInfra n. 157/2020), restou consignado no referido parecer jurídico que, desde que haja a renúncia ao pleito específico acerca do recolhimento da Contribuição Fixa, afiguram-se juridicamente possíveis quaisquer ajustes que respeitem estas premissas.

2.8. Nessa trilha, foi proposto ainda que: i) a Concessionária apresentasse nos autos da ação judicial, a renúncia a qualquer pleito, em caráter principal ou cautelar, envolvendo o recolhimento de Contribuições Fixas, a ser homologada pelo Juízo, mantendo-se, por outro lado, seus pleitos de natureza diversa; e para que não restasse dúvidas sobre a questão, que concomitantemente: ii) fosse incluído no termo aditivo a expressa renúncia da Concessionária a pleitos em trâmite na esfera administrativa ou judicial acerca do recolhimento da Contribuição Fixa.

2.9. Nesse sentido, conforme Despacho SRA, de 11/12/2010 (SEI 5125738) foi incluído o item 8.3 na minuta Termo Aditivo (SEI 5125484), prevendo especificamente a renúncia da Concessionária *a todos os pleitos em trâmite na esfera administrativa ou judicial acerca do recolhimento da Contribuição Fixa, nos termos do Parecer n.º 291/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU.*

2.10. Ao ensejo, destacou ainda a área técnica, por meio do Despacho SRA (SEI 5133641), que a Concessionária expressamente manifestou sua concordância em relação à inclusão do item 8.3 à proposta de aditamento contratual, e informou ter realizado os devidos petições judiciais com o intuito de desistir de seus pleitos relacionados ao recolhimento das contribuições fixas de 2016 e 2017, conforme Carta BHA-PRE-00143/2020 (SEI 5126506).

2.11. Em relação à segunda condicionante à formalização do Termo Aditivo, qual seja, a comprovação da quitação de débitos relativos à Contribuição Fixa com o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, a Concessionária apresentou, por meio da carta BHA-PRE-00144/2020, manifestação da União em juízo (de 11/12/2020) requerendo expressamente autorização judicial para conversão em renda ao FNAC dos valores depositados judicialmente **até 17/12/2020** (SEI 5133370, p. 7).

2.12. Cabe ressaltar que, conforme petição formulada nos autos da ação judicial em comento pela União, as medidas adotadas tiveram como ensejo possibilitar a presente reprogramação, *diante dos desafios colocados ao setor de infraestrutura aeroportuária pela pandemia da Covid-19, e ainda, tendo em conta que as políticas públicas implementadas pela União visam assegurar condições financeiras minimamente sustentáveis para os provedores de serviços públicos, reduzindo, assim, eventuais riscos à continuidade dos serviços oferecidos à população.*

2.13. Por meio da carta BHA-PRE-00146/2020 (SEI 5138357), apresentou decisão judicial, datada em 15/12/2020 (SEI 5138370), deferindo o pedido de conversão dos depósitos judiciais em favor do FNAC.

2.14. Em relação à referida correspondência, instada a se manifestar por essa Relatoria (SEI 5143392), entendeu por bem a área técnica esclarecer duas questões quanto à prévia comprovação da quitação de débitos relativos à Contribuição Fixa com o Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC exigida no inciso I, do art. 4º da Portaria MInfra nº 157, 2020. Senão vejamos:

1 – que aquela **área técnica irá instaurar processo administrativo específico para apurar o cabimento ou não da incidência de multa em relação à Contribuição Fixa de 2017, assegurando à Concessionária o devido processo administrativo, consagrado pelo contraditório e ampla defesa, entendendo, contudo, que referida dúvida acerca da incidência de multa não deve obstar ou prejudicar o andamento do pleito de reprogramação**, justamente por seu grau de incerteza demandar análise e contraditório aprofundados cujo lapso temporal necessário é incompatível com o tempo hábil à efetivação da reprogramação até 18/12/2020, data em que é devido o pagamento da Contribuição Fixa de 2020 cujo valor sofreria desconto de 50% (cinquenta por cento), conforme pleiteado pela Concessionária; e

2 - em que pese tenha havido o deferimento do **pedido de conversão dos depósitos judiciais em favor do Fundo Nacional de Aviação Civil**, registra que a confirmação de efetivo crédito ao FNAC somente é verificado, em regra, por aquela área técnica, em dois dias após o depósito, isto é, se por exemplo, for efetuado em 17/12/2020, como requerido pela União, somente em 19/12/2020 a SRA obteria confirmação do valor creditado ao Fundo. No entanto esclarece aquela área técnica que, tal questão, não parece configurar-se impedimento suficiente à assinatura do aditamento contratual. Ademais, **a gerência técnica responsável, compromete-se, a atestar nos presentes autos processo referida confirmação de crédito tão logo obtida.**

2.15. De toda forma, no intuito de que não parem dúvidas sobre tais apontamentos, resguardando-se quaisquer riscos relacionados tanto ao resultado de devido processo administrativo para verificação de possível multa, como eventual demora na certificação do crédito ao FNAC, a SRA propõe a inclusão de mais duas cláusulas ao Termo Aditivo, as quais entendendo serem pertinentes a melhor condução do assunto, com a seguinte redação:

8.4. Independentemente da assinatura do presente Termo Aditivo, fica ressaltado o direito à ANAC de eventual cobrança de quaisquer valores ou encargos moratórios devidos em função do Contrato de Concessão, a serem apurados em competente processo administrativo, preservado o direito ao contraditório e ampla defesa da Concessionária.

8.5. Caso não seja confirmado o efetivo repasse ao FNAC dos valores objeto de depósito judicial, nos autos da ação judicial n. 0016447-24.2016.4.01.3400, relativos aos valores principais devidos à título de Contribuições Fixas de 2016 e 2017, até 31/12/2020, a presente reprogramação será invalidada, retornando-se aos valores e datas originalmente previstos no Contrato, aplicando-se à parcela devida em 18/12/2020 o abatimento estabelecido na Decisão da Diretoria Colegiada da ANAC n. 216, de 25 de novembro de 2020.

2.16. Além disso, aquela área técnica ratifica que todas as providências a cargo da concessionária para o levantamento dos valores foram realizadas, sendo que as providências faltantes incumbem exclusivamente ao Poder Público, notadamente a efetivação da conversão dos valores depositados judicialmente em crédito ao FNAC.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, **VOTO FAVORAVELMENTE à APROVAÇÃO do pedido de reprogramação** do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa do Contrato de Concessão nº

002/ANAC/2014 - SBCF, formulado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins, e correspondente **celebração do Termo Aditivo ao referido contrato**, a teor da concessão de prévia autorização formulada pela SAC nos termos do Ofício nº 1426/2020/GAB-SAC/SAC (SEI 5131093), nos termos propostos pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, com a inclusão dos itens 8.4 e 8.5 ao termo aditivo, conforme explicitado no documento SEI 5147498, ficando a SRA incumbida da adoção das demais providências cabíveis.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 17/12/2020, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5134320** e o código CRC **46568B3A**.